



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 30 de novembro de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 427/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Caroline Midori da Costa Silva que *“Dispõe sobre a afixação de cartazes de incentivo à adoção de animais em pet shops, clínicas veterinárias, lojas agropecuárias e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 427/2022**

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva que “Dispõe sobre a afixação de cartazes de incentivo à adoção de animais em pet shops, clínicas veterinárias, lojas agropecuárias e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências”.**

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu sua ilustre autora, impõe-se o veto total ao texto aprovado, por ofensa a ordem jurídica, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A propositura, em resumo, obriga os pet shops, clínicas veterinárias, lojas agropecuárias e estabelecimentos similares a destinarem um espaço em forma de mural em local visível para a afixação de cartazes que incentivem a adoção responsável de animais.

Como se observa, a matéria, objeto do Projeto de Lei em questão, não se insere na competência legislativa municipal, fixada pelo artigo 30 da Constituição Federal, por tratar de regulação da atividade econômica.

Deste modo, o projeto aprovado esbarra nos princípios contidos no artigo 170 da Lei Maior, especialmente os da livre iniciativa e livre concorrência. Ademais, a medida fere o artigo 174 da Carta Magna, já que o Estado só poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções meramente indicativas para o setor privado.

A matéria é fundamentalmente de interesse privado. O artigo 170, incisos II, IV e parágrafo único da Constituição Federal estabelecem a competência da União sobre o assunto de que se ocupa a propositura, bem como trazem princípios de obediência obrigatória pelos Municípios, *verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

II. propriedade privada;

.....

IV. livre concorrência;

.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Assim sendo, a propositura viola diretamente a Constituição Federal, na medida em que dispõe sobre matéria de competência de outro ente da Federação, e interfere nos negócios da iniciativa privada, a quem cabe organizar as suas atividades.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São esses, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do veto total ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*